



PARECER JURÍDICO: 004/2023

PROCESSO INEXIGIBILIDADE: 004/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESP. EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PARÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta assessoria jurídica para fins de manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF nº **23.792.525/0001-02**, para prestação de serviços de *ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL PRAINHA-PARÁ*.

Constam nos autos, o Ofício da Diretora Administrativa; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização do Ordenador de Despesas; Termo de Autuação da CPL; Proposta Financeira da Empresa; Contrato Social; Documentos da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

Constam ainda, a juntada de certidões negativas federal, estadual e municipal, atestando a regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

É o sucinto relatório.



II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Pretende-se, no caso em apreço, contratar serviços de assessoria e consultoria especializada em transparência pública, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha-Pa.

Assim, há a necessidade de acompanhamento especializado das atividades administrativas, haja vista a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de assessoramento técnico especializado, voltado para o direito administrativo.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar, que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”



Como podemos ver, no caso previsto no inciso II, do art. 25 da lei de licitações, a licitação é inexigível. Nesse caso, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Outrossim, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Vale dizer, portanto, que ingressa na esfera do Poder Público, a discricionariedade, permitindo a contratação de serviços sem licitação com o particular, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade, uma vez que é permitido por lei em determinadas situações.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral, tais como: **a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.**

III - DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à especificidade, no presente caso, aos serviços de assessoria pública que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do assessor e consultor especializado em transparência pública, não é passível de comparação. Na realidade, a assessoria é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço, revelando a natureza personalíssima de seu trabalho.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento,



organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, e a singularidade do serviço, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade da empresa.

Assim, com fundamentos no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação da Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 23.792.525/0001-02**, para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada em transparência pública, em atendimento às necessidades da câmara municipal de Prainha-PA, visto que, no caso concreto, pelos atestados de capacidade técnicas juntados nos autos e a singularidade dos serviços, atestam os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

IV- DO PARECER

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Destarte, este parecer possui caráter **meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 23.792.525/0001-02**, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para contratação nos termos exigidos pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Por fim, registro que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer.

Prainha, 10 de janeiro de 2023.

MARIA SANTOS DA
SILVA:78346665253
3

Assinado de forma digital por MARIA SANTOS DA SILVA:78346665253

MARIA SANTOS DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA